

Lei de Parcelamento do Solo Urbano



Esta Lei foi executada com o apoio técnico da SUPERIN-'
TENDÊNCIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Especial agradecimentos à Geógrafa YEDA ALMEIDA GUIMARA ES, pela coordenação geral dos trabalhos.

Trabalho executado na administração do SR. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, com o apoio do Escritório de Planejamento e Assistên- cia Financeira EPLAF.

BODOQUENA(MS), 18 de agosto de 1.986

A TOTAL STREET

Márcio Fontoura Corrêa Secretário Geral



#### INDICE

| CAPITULO : | I        | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  | Art. | 20 |
|------------|----------|---|------|----|
|            |          | DOS REQUISITOS TECNICOS E URBANISTICOS PARA LOTEA MENTO, DESMEMBRAMENTO E CONDOMÍNIO HORIZONTAL | Art. | 60 |
| CAPITULO V | III      | - DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS   | Art. | 90 |
|            | ***      | - DO PROJETO DE LOTEAMENTO  |      |    |
| CAPITULO   | <b>,</b> | - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO  | Art. | 30 |
| CAPITULO   |          | - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBR <u>A</u> MENTO                               | Art. | 32 |
| CAPITULO   | VII      | - DISPOSIÇÕES FINAIS  | Art. | 40 |

#### GLOSSARIO

ANEXO I - VIAS DE CIRCULAÇÃO

ANEXO II - FIGURA DOS ARTIGOS 11, 12, 13, 16, 18



Protocolo Ent. 02/09 176 Saida 22 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA A.

GABINETE DO PREFEITO

21/10 ×

Rejulauo

LEI MUNICIPAL NO 59, DE 18 DE AGOSTO DE 1986

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, no Municipio de BODOQUE NA - MS, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de ' Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 19 - A presente Lei tem por finalidade disciplinar o par celamento do solo urbano no município de B O D O Q U E N A as disposições legais federais e estaduais aplicaveis à matéria.

#### CAPITULO I

#### · DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito median te loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 39 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.



Paragrafo unico - Não sera permitido o parcelamento do solo:

- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
  - II em terrenos que tenham sido aterrados com material no civo à saude pública, sem que sejam previamente sanea dos;
  - III em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências es pecíficas das autoridades competentes;
    - IV em terrenos onde as condições geológicas não aconse lhem a edificação;
      - em area de preservação ecológica ou naquelas onde a policida prejudique a saude, segurança e o bem-estar da população.
- Art. 40 A Prefeitura Municipal recusarã a aprovação de qualquer projeto de loteamento, mesmo que satisfaça as exigências da presente Lei, tendo em vista:
  - I as diretrizes municipais sobre o uso do solo, constantes em Lei Municipal;
  - II a defesa dos recursos naturais, turísticos ou paisagís ticos, bem como do patrimônio cultural do Município.



Art. 59 O proprietário de imóvel rural interessado em loteá-lo para fins urbanos, desde que considerado em zona urbana ou de expansão urbana definidas por lei municipal, deverá submeter o respectivo projeto a aprovação da Prefeitura Municipal e à Secretaria Especial do Me io Ambiente do Estado dependendo ainda da anuência prévia do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

#### CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TECNICOS E URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 60, Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I as areas destinadas ao sistema de circulação, a implan tação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços destinados a recreação, serão proporcionais a densidade de ocupação prevista para a gleba, não po dendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total de sua area;
- II nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos loolder 0 tes forem maiores de loolder 0 (quinze mil metros quadrados) a percentagem de areas públicas podera ser reduzida loolder 0 ra 25% (vinte e cinco por cento);
- II a percentagem de āreas pūblicas serā no Municipio de:
  - a) 12% (doze por cento) da área da gleba, para es paços destinados a recreação;
  - b) 6% (seis por cento) da area da gleba, para espaços destinados à implantação de equipamentos comunita rios;



IV - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmo nizar-se com a topografia local;

as dimensões mínimas dos lotes serão de 12m (doze metros) de frente, para os lotes localizados em meio de quadra, e 15 m (quinze metros) de frente para os lotes localizados em esquinas, sendo que a área total não poderá ser inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

I as dimensões minimas dos lotes destinados a habitação de interesse social serão de 10 m (dez metros) de frente, sendo que a área total não poderá ser inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VIII - os recuos minimos de frente, de fundo e lateral, bem '
como as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes, consideradas as zonas de uso ,
são constantes da Lei Municipal nº 14 de 25 de Maio'
de 1983 que dispõe sobre o uso do solo urbano;

VIII - as quadras não poderão ultrapassar 350m (trezentos e 'cincoenta metros) em seus comprimentos e, terão uma 'largura máxima de 80m (oitenta metros).

ao longo das águas correntes e dormentes, além da faixa de preservação prevista na Lei Federal nº 4.771/65, e obrigatório reservar uma faixa "non aedificandi" não inferior a 15 m (quinze metros) de cada margem para im plantação de equipamentos urbanos, não sendo conside rada como área de recreação.



X - ao longo das faixas de domínio público das redes de energia elétrica de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de no mínimo 15m (quinze metros) de cada lado salvo maiores exigências da legislação específica.

gir em çada loteamento a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.

Art. 89 - Para aprovação do loteamento a Prefeitura Munic<u>i</u> pal exigirā do loteador a execução das seguintes obras de <u>infra-estrutu</u> ra:

I - vias de circulação;

to be served to

II - demarcação dos lotes, quadras e logradouros com pique tes de concreto pintados com o número dos lotes;

III - rede de energia elétrica;

. IV - sistema de abastecimento de agua potavel;

V - drenagem superficial;

VI - arborização;

VII - iluminação pública;

VIII - pavimentação;

IX : rede de esgotos;

X - fossas septicas.

CAPTTULO III

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E DOS LOGRADOUROS PUBLICOS



Art. 90 - Para loteamentos destinados exclusivamente ao uso industrial, a Prefeitura poderá fazer exigências complementares ao disposto nesta Lei, quanto às vias de circulação.

Art. 10 0s logradouros que, por sua característica residencial ou por condições topográficas, terminarem sem conexão direta para veículos com outro logradouro, terão uma praça de retorno em sua extremidade (CUL-DE-SAC).

Art. 11 - As praças de retorno das vias em "cul-de-sac" de verão ter um diâmetro mínimo de 20m (vinte metros) (ver anexo 11).

ent levelo. Li

clusive a praça de retorno, será de 2 0 metros, e a largura mínima será de 10m (dez metros) (ver anexo II).

Art. 13 - As curvas das vias públicas de largura igual ou superior a 15m (quinze metros) deverão apresentar raio de curvatura minima igual ou superior a 100m (cem metros), se o ângulo formado pelas duas direções da rua estiver compreendido entre 1200 e 1700 (ver anexo II).

Art. 14 - As curvas das vias públicas de largura inferior a 15 m (quinze metros) deverão apresentar raio de curvatura mínimo de 30m ( trin ta metros).

Art. 15 - A intersecção entre duas vias públicas deverá <u>a</u> proximar-se o mais possível a ângulos de 900. Não será permitida a intersecção entre vias públicas formando ângulos inferiores a 600.

Art. 16 - Na intersecção de duas vias públicas, o alinha



mento de seus leitos deverá ser concordado com curvas de raio não inferior a 8m(oito metros) (ver anexo II).

Art. 17 - As curvas em S serão concordadas com uma tangen te de comprimento não inferior a 30m(trinta metros )(ver anexo II).

Art. 18 - Os pontos de intersecção dos eixos de duas vias públicas com o eixo de uma terceira não poderão distar menos de 40m ( quaren ta metros ) (ver anexo II).

Art. 19 - A critério da Prefeitura, poderá ser exigida con tinuidade das vias públicas ou praças existentes nos loteamentos vizinhos.

Art. 20 - Todos os loteamentos conterão pelo menos uma via de circulação para escoamento rápido do tráfego, do ponto mais distante até a via de acesso principal ao loteamento.

Art. 21 - As características técnicas, declividade, dimensões máximas, etc., para vias de circulação, são as constantes do anexo I desta Lei.

Art. 22 - Os logradouros somente serão aceitos pela Prefeitura, para posterior entrega ao domínio público e respectiva denominação, desde que estejam de acordo com os dispositivos da presente Lei.

Art. 23 - Nos projetos de loteamentos submetidos à Prefeitura para aprovação, figurará uma nomenclatura provisónia para os logradouros públicos através de letras ou números.

Art. 24 -Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observados os seguintes critérios:

I - nome de brasileiros jã falecidos que se tenham disti



quido:

- a) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao Brasil;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
  - c) pela prática de atos herôicos ou edificantes;
- II nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia tirados da histónia, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países;
- III nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;
  - IV datas de significação especial para a história do Brassil ou universal;

Paragrafo único - O interessado deverá remeter uma rela ção de nomes para os logradouros públicos que serão apreciados pela Prefei tura Municipal, não podendo haver repetição de nomes já existentes.

#### CAPITULO IV

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 25 - 0 interessado deverá solicitar à Prefeitura, and tes da elaboração do projeto de loteamento, que explicite as diretrizes por a uso do solo, traçado das quadras, do sistema viário, dos espaços destinados a recreação e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando, para este fim, requerimento à Prefeitura Municipal planta de situação do imovel na escala gráfica de 1:10.000 e planta de area a ser loteada, em 02 (duas) vias, na escala gráfica de 1:10.000, co tendo pelo menos:



I - as divisas da gleba a ser loteada;

II as curvas de nivel da area, com diferença de nivel de no

🖟 māximo 01 (hum) metro;

中海科科 III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções  $\underline{\mathbf{c}}$ existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contiguos a todo o tro, a localização das vias de comunicação, das āreas de recreação, dos equipamentos urbanos e comunitários exis tentes no local e em suas adjacências, com as

vas distâncias da ârea a ser loteada; o tipo de uso predominante a que o loteamento se

na; VII- as características, dimensões e localização das zonas do uso contíguas;

VIII- certidão de ocupação, posse ou propriedade do imóvel.

levantame

Arta 26 - A Prefeitura expedirã a aprovação do to e a autorização para elaboração do projeto, e devolverá uma das vias d planta da area a ser loteada, constante no artigo anterior, indicando mīnimas diretrizes:

I - o traçado básico do sistema viário principal;

as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que põem o sistema viário da cidade e do Município, relaci nadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadus a localização aproximada dos terrenos destinados e

pamentos urbanos e comunitários e das áreas livres uso publico;

IVna as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamo to das aguas pluviais e as faixas não-edificaveis;



y - as zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Paragrafo unico - A autorização expedida vigorara pelo prazo máximo de 01 (hum) ano.

Art. 27 - O encaminhamento de projetos de loteamento esta ra condicionado a viabilidade técnica do abastecimento de agua para a a rea parcelada, de acordo com a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e com parecer da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

Art. 28 - O interessado, com base na via da planta da area a ser loteada que lhe foi devolvida, apresentara a Prefeitura o projeto definitivo, contendo desenhos e memorial descritivo dos lotes, acom panhado do título de propriedade devidamente registrado e averbado, cer tidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, documentos de anuência previa do Estado, quando for o caso, alem do projeto assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA.

§ 19 - Os desenhos conterão pelo menos:

- I a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração, tanto das quadras como dos lotes, bem como as áreas dos mesmos;
- II o sistema viario devidamente hierarquizado e integrado
   à malha viaria;
- II as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias:
- IV os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;



- V a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento lo calizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
  - VI a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das aguas pluviais;
  - VII a indicação, numa tabela numérica, das áreas parcela das e projetadas, bem como seus percentuais;
- VIII a indicação na planta dos proprietários limítrofes à área a ser loteada.
- § 20 0 memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos;
  - I a descrição sucinta do loteamento, com suas caracteri<u>s</u> ticas e a fixação da zona ou zonas de uso predomina<u>n</u> tes;
  - II as condições urbanísticas do loteamento e as limita ções que incidem sobre os lotes e suas construções, a lêm daquelas constantes nas diretrizes fixadas;
  - III a descrição de cada lote com as denominações, dimer sões, area de confrontações;
  - IV a indicação das āreas públicas que passarão ao dom nio do Município no ato de registro do loteamento;
  - V a enumeração dos equipamentos, comunitários e dos ser viços públicos ou de utilidade pública ja existente no loteamento e adjacências.

Art. 29 - O interessado apresentara, ainda, para a conce

são do alvarã:

o "aprovo" da SANESUL, quando for o caso, ou outro re ponsável pelo abastecimento de água, aos projetos d sistema de abastecimento de água potável, rede de esg to sanitário ou sistema de fossa coletiva;



II - o "aprovo" da ENERSUL ou outro responsável pela rede de energia elétrica, aos projetos de rede de distribu<u>i</u> ção de energia elétrica e iluminação pública;

IIIA- projeto de escoamento superficial de aguas pluviais, quando solicitado;

IV - projeto de arborização;

y - projeto de pavimentação com os respectivos "grades", guias e sarjetas;

VI - projeto de galerias de águas pluviais.

# CAPITULO V DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 30 - Para os projetos de desmembramento, o interessa do apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de 05 (cinco) vias da planta do imovel a ser desmembrado, do memorial descritivo, do título de propriedade devidamente registrado e averbado, de certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imovel, bem como o projeto assinado pelo proprietário ou representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA.

§ 10 - as plantas deverão conter pelo menos:

- I a indicação das vias existentes e dos loteamentos provincios:
- II a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III a indicação da divisão de lotes pretendida na área,com as respectivas medidas e áreas, bem como a orientação geográfica.
  - § 20 O memorial descritivo conterá, pelo menos, denomina ções, dimensões, áreas e confrontações dos lotes, antes e depois do desmembramento.



Art. 31 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial, nos incisos IV e V do art. 60 e no art. 38 da presente Lei.

#### CAPITULO VI

#### DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 32 - Satisfeitos os requisitos anteriores e estando o projeto em condições de ser aprovado, a Prefeitura o aprovará median te a aposição de carimbo nas plantas respectivas, bem como nos memoriais descritivos, devidamente assinados pelo titular do Setor de Obras Municipais, a fim de que o interessado execute, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as obras de infra-estrutura exigidas no Art. 29 desta Lei.

Paragrafo único - O interessado facilitara a fiscalização da Prefeitura durante a execução das obras de infra-estrutura.

ressado comunicara tal fato a Prefeitura, para que esta, apos a consta tação da conclusão das obras, as aceite e emita o Termo de Verificação de Conclusão das Obras exigido por esta Lei, devidamente assinado pelo titular do Setor de Obras Municipais, que o loteador devera submeter ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 34 - Na fase em que o projeto de loteamento estiver em condições de ser aprovado, conforme citado no Art. 20 da presente Lei, poderá o interessado apresentar para apreciação e aprovação por parte da Prefeitura Municipal, um cronograma para execução das obras de infra-es trutura, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prazo a contar da da ta da aprovação do projeto.

Paragrafo único- Quando ocorrerem situações citadas no "caput" deste artigo, o Termo de Verificação de Conclusão das Obras de Infra-estrutura será emitido após a conclusão das respectivas obras.



#### DE BODOQUENA PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

- Aprovado o cronograma para execução das Art. 35 obras de infra-estrutura, a Prefeitura escolhera um número de lotes cor respondentes ao valor total das obras a serem realizadas pelo sado, ficando esses lotes hipotecados a Prefeitura como garantia para a execução das obras de infra-estrutura, correndo todas as despesas conta do interessado.

> § 10 - A avaliação dos lotes será feita por peritos e avaliação de imoveis devidamente habilitados,d um lado, e por parte do interessado, de coutro efetuando-se uma média de preços das duas postas. § 20 - As exigências deste artigo se aplicam

para os conjuntos habitacionais financiados pel Sistema Financeiro de Habitação, salvo as gências em contrário.

Art. 36 ou 36 e 37 devic - Cumpridos os requisitos constantes dos a tigos 34 e 35 ou 36 e 37 desta Lei, será expedida a Certidão de ção do loteamento, devidamente assinada pelo Prefeito Municipal.

如此特殊學 - A Prefeitura terá os seguintes prazos Art. 37 ra deferir ou indeferir os diversos projetos constantes da presente Le dando sempre ciência ao interessado:

1 - 60 (sessenta) dias, nos casos enquadrados nos tigos 25 e 30 desta Lei;

II - 90 (noventa) dias, nos casos enquadrados nos ar gos 28 e 29 desta Lei.

Paragrafo único - Os prazos constantes deste iniciarão a partir da data de entrada do requerimento no Protocolo Ger



da Prefeitura

Art. 38 - Nos projetos de loteamento e desmembramento e oprigatoria a apresentação por parte do interessado de documento de anuência prévia do Estado, nos seguintes casos:

I - quando localizados em área de interesse especial, tais como: de proteção aos mananciais ou ao patri mônio cultural, histórico, paisagístico e arqueologico, assim definidos por legislação federal ou estadual;

II - quando localizados em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município ou em aglo merações urbanas, definidas em lei federal ou estadual:

III quando o loteamento abranger ārea superior a ..... 1.000.000 m² (hum milhão de metros quadrados).

Art. 39 - Os espaços livres destinados à recrea cão, às vias mastareas destinadas a edifícios públicos e outros equipa mentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador.

#### CAPITULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário den



tro de 180 (cento e bitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art: 41 - A partir da data de registro do loteamen to, passam a pertencer ao dominio do Municipio, constituindo-se patrimo nio da municipalidade, as vias de circulação, os espaços de recreação e os espaços destinados a equipamentos urbanos e comunitários constantes do respectivo projeto,

Paragrafo unico - São vedadas as cessões, doações e permutas de quaisquer areas constantes deste artigo, pertencentes ao dominio do Município.

Art.42 - A Prefeitura Municipal não concederá al vara para construção, demolição, reforma ou ampliação de edificações, se estas se localizarem em terrenos de loteamentos que não possuam o Termo de Verificação de Conclusão de Obras de Infra-estrutura e o ato de aprovação do loteamento.

Art. 43 - Ficarão sujeitos aos dispositivos da prosente Lei todos os projetos de loteamento e desmembramento submetidos a aprovação da Prefeitura e não aprovados até a data da publicação desta Lei.

mento de que trata esta Lei, aplicam-se também a legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Art.45 - Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrârio.

Bodoquena, 18 de agosto de 1.986

Osse Antonio Moreira Prefeito Municipal



#### GLOSSARIO

- I ALINHAMENTO e a linha divisória entre o terreno e o logradouro públi
- II ARRUAMENTO é a abertura de ruas, dando-lhes alinhamento e benfeito
- III CUL-DE-SAC e uma rua sem saïda com praça de retorno na sua extremida de:
- IV DESMEMBRAMENTO considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento das vias existentes desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos jã existentes;
  - V DIVISA ē allinha limītrofe entre lotes ou entre o lote e o logradou ro publico;
- VI EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer, saúde e abastecimento alimentar;
- VII EQUIPAMENTOS URBANOS são os equipamentos públicos de abastecimento d'agua, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de aguas plu viais, telefonia, gas e similares;
- VIII ESPAÇOS DE RECREAÇÃO são os espaços livres de uso público e divididos em:
  - a) Recreação Ativa são os espaços em que se desenvolvem atividades di nâmicas, caracterizadas pela participação ativa, livre e expontânea do ser humano;
  - Recreação Contemplativa são os espaços destinados à meditação, ao repouso, à admiração despreocupada da natureza;
  - IX FAIXA "non aedificandi" é a área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construção:
  - X FAIXA DE ROLAMENTO é a cada uma das faixas que compõem a área destinada aos veículos, nas vias de circulação;



- XI FRENTE DO LOTE e o limite frontal do terreno com o logradouro público;
- XII FUNDO DO LOTE é o limite oposto à frente do lote;
- XIII GLEBA ē o lote rūstico, utilizado ou não para fins agrīcolas, loca lizado na zona urbana, que ainda não foi objeto de arruamento ou lo teamento;
  - XIV IMOVEL RURAL é o imovel utilizado para fins rurais;
  - XV LOGRADOURO PUBLICO e toda parte da superficie do Municipio destinada à circulação pública de veículos e/ou pedestres, oficialmente reconhe cida e designada por uma denominação, incluindo praças, ruas, avenidas, travessas, etc;
  - XVI LOTE é a porção de terra resultante do parcelamento urbano, com <u>pe</u> lo menos uma das divisas voltada para o logradouro público;
- XVII LOTEAMENTO considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vi as existentes;
- XVIII PROFUNDIDADE DO LOTE é a distância média entre a frente e o fundo do lote;
  - XIX QUADRA é o conjunto de lotes delimitados por vias de circulação cons Lituindo um só quarteirão;
    - XX TESTADA DO LOTE o mesmo que frente do lote;

いいいつつつつつ

)

1

1

1

- XXI VIAS DE CIRCULAÇÃO ē o espaço destinado à circulação de veículos e/ ou pedestres, sendo que:
  - a) via particular e a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;
  - b) via pública e a via de uso público, aceita, declarada e reconhecida como oficial pelo Municipio;
  - c) via estrutural é a via pública de grandes usos institucionais, normalmente chamada de monumental;
  - d) via de ligação entre bairros ē a via pública de médios usos ins



titucionais, que ligam os bairros;

- e) via auxiliar ē a via pūblica que auxilia a ligação inter-bairros ou entre o bairro e o loteamento próximo;
- f) via local ẽ a via pūblica interna dos bairros;
- XXII ZONA DE EXPANSÃO URBANA entende-se como zona de expansão urbana a que, nos termos de delimitação constantes na Lei de Perimetro Urbano, possivelmente venha a ser ocupada por edificações continuas, dentro dos proximos 10 anos;
- XXII) ZONA URBANA entende-se como zona urbana aquela que abrange as edificações continuas da cidade e das vilas e suas partes adjacentes conforme delimitação física feita por Lei Municipal que defina e delimita o Perimetro Urbano.



DE 1986

AGOSTO

DE

 $\infty$ 

DE

5 9

Š

LEI MUNICIPAL

ANEXO A

| Michigan Company of the Company of t | A Section of the Control of the Cont | VIAS DE CIRCULAÇÃO              |                 |  |
|--|--|---------------------------------|-----------------|--|
| TIPOS DE VIA   | 13   | 23                              | Section 28      | The second secon |
| CARACTERISTICAS  | VIA ESTRUTURAL   | VIA DE LIGAÇÃO<br>ENTRE BAIRROS | VIAS AUXILIARES | VIA LOCAL  |
| LARGURA MINIMA (m)   | 30,00  | 25,00                           | 15,00           | 10,00  |
| PISTA DE ROLAMENTO MÍNIMA (m)  | 19,00  | 17,00                           | 10,00           | 7,00   |
| PASSEIO LATERAL MINIMO DE CADA<br>LADO DA VIA (m)  | 3,50   | 4,00                            | 2,50            | 0.1  |
| CANTEIRO CENTRAL MĪNIMO (m)  | 4,00   | 1,50                            |                 |  |
| DECLIVIDADE MĀXIMA (%)   | 9  | 10                              | 10              | 10   |
| DECLIVIDADE MĪNIMA (%)   | 0,5  | 0,5                             | 0,5             | 0,5  |
|  |  |                                 |                 |  |

ANEXC I



